



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06060/18

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA, SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DO FMS, SR^{as}. GEZY KRISTINA DE SOUZA, PERÍODO DE 01/01 A 30/05/2017, E ANA CLÁUDIA DE FARIAS CABRAL, PERÍODO DE 31/05 A 31/12/2017. COMUNICAÇÃO À RFB. REPRESENTAÇÃO AO MPC. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00255/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06060/18, que tratam da prestação de contas da prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017, e das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, Sr^{as}. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência de: abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.901.563,03; não repasse à instituição financeira das parcelas dos empréstimos consignados retidas dos servidores, no total de R\$ 1.176.991,93; e inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
- II. JULGAR REGULARES as despesas ordenadas pelas gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr^{as}. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017;

- III. APLICAR MULTA pessoal a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 11.450,55, equivalente a 227,15 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. COMUNICAR à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária;
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos empréstimos consignados dos servidores retidos mais não repassados à instituição financeira, para as providências que entender pertinente;
- VI. RECOMENDAR à Administração do Município de São Vicente do Seridó no sentido de:
- a) atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II), bem com guardar estrita observância à Lei 8666/93;
 - b) observar as normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), alertando a Administração municipal para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que se refere à despesa com pessoal, ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como no tocante à adoção de medidas com vistas a promover a devida arrecadação dos tributos de competência municipal;
 - c) realizar a adequada gestão do patrimônio municipal; e
 - d) efetuar o pagamento das demais parcelas relativas ao acordo de parcelamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, com o intuito de evitar, tanto a inscrição dos nomes dos servidores nos cadastros de cobrança, quanto evitar o vencimento antecipado do acordo comprometendo ainda mais as já combalidas finanças do município.

Publique-se e cumpra-se

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de junho de 2019.

Assinado 26 de Junho de 2019 às 10:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2019 às 09:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2019 às 15:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL